PARECER PRÉVIO - PA00 - 142/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2697/2019
PROTOCOLO	: 1963726
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – IMPROPRIEDADES – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – INDISPONIBILIDADE DA LDO, RREO E RGF E SUAS VERSÕES SIMPLIFICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL ENTRE O ANEXO 12 E A LOA – DIVERGÊNCIA NO ATIVO IMOBILIZADO – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO TRANSPORTADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos prazos de remessa de documentos obrigatórios; às normas de

escrituração contábeis, orientando o setor contábil; a observância da elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o MCASP, assim como, dê cumprimento integral à transparência ativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - FTCA - 7813/2023, fls. 852/859; e PAR - 1ª PRC - 11977/2023, fls. 861/868).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A remessa da prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia/ MS ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

Constatou-se ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela abaixo:

Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Título do Achado	Critério	Argumentos da Defesa
2 (fls. 663-666) 2.2.1	I) Balancetes mensais entregues fora do prazo; II) Demonstrativos fiscais RREO e RGF entregues fora do prazo; III) Prestação de Contas não instruída com todos os documentos exigíveis.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”; item 2.4.2, “A”; item 2.4.3, “A”; Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31;	Destacaram primeiramente os representantes dos órgãos de apoio que, em tese, teria ocorrido a remessa intempestiva dos balancetes mensais junto ao SICOM, dentre o período de janeiro e dezembro do exercício, o que, no entendimento dos mesmos, seria circunstância apta a gerar a multa prevista no artigo 46, da Lei Orgânica dessa Colenda Corte de Contas. Nesta oportunidade, rechaçamos desde logo a possibilidade de acontecer qualquer sancionamento decorrente de tal fato em razão da preclusão do momento definido para tanto. Isto porque, a ocasião destinada à aplicação da multa não foi rigorosamente observada Quanto a tal circunstância, de forma a sanar o lapso de ordem meramente formal, frise-se, estamos encaminhando o documento que demonstra aptidão do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade pertinente. Pontuaram também os responsáveis que o documento acostado à fl. 242 dos autos, não teria sido

			adequadamente preenchido, principalmente no que tange ao “Grupo G1 – Ações”. Neste contexto, por motivos desconhecidos, percebe-se que ocorreu um lapso na emissão do relatório ora desejado na ocasião, todavia, estamos novamente encaminhando-o para a devida análise doravante.

Inicialmente não foram apresentados os seguintes documentos:

Ordem	Descrição	Apontamento
4	Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;	O documento acostado à fl. 10 está vencido e não abrange todo período da Prestação de Contas
6	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;	A data de emissão do Pronunciamento do Gestor, 25/03/2019, é anterior a data de emissão do Parecer Técnico do Controle Interno, 28/03/2019
7	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n.º 101/00, art. 48);	Os saldos apresentados nos anexos 12, 14, 15, 16 e 18 nos comprovantes de publicação não correspondem aos saldos constantes dos anexos apensados aos autos.
36	Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (Lei n.º 4.320/64, art. 39, art. 102 § 2º e LC n.º 101/00, art. 58);	O grupo "G1 - Ações" do documento acostado à fl. 242 não foi preenchido.

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> “Destacaram primeiramente os representantes dos órgãos de apoio que, em tese, teria ocorrido a remessa intempestiva dos balancetes mensais junto ao SICOM, dentre o período de janeiro e dezembro do exercício, o que, no entendimento dos mesmos, seria circunstância apta a gerar a multa prevista no artigo 46, da Lei Orgânica dessa Colenda Corte de Contas. Nesta oportunidade, rechaçamos desde logo a possibilidade de acontecer qualquer sancionamento decorrente de tal fato em razão da preclusão do momento definido para tanto. Isto porque, a ocasião destinada à aplicação da multa não foi rigorosamente observada.
>
> Quanto a tal circunstância, de forma a sanar o lapso de ordem meramente formal, frise-se, estamos encaminhando o documento que demonstra aptidão do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade pertinente.
>
> Pontuaram também os responsáveis que o documento acostado à fl. 242 dos autos, não teria sido adequadamente preenchido, principalmente no que tange ao “Grupo G1 – Ações”. Neste contexto, por motivos desconhecidos, percebe-se que ocorreu um lapso na emissão do relatório ora desejado na ocasião, todavia, estamos novamente encaminhando-o para a devida análise doravante.”

Quanto à intempestividade na entrega dos balancetes mensais e dos Demonstrativos Fiscais, acolho a manifestação da equipe técnica no sentido de que a análise da Prestação de Contas não foi prejudicada, sendo que a irregularidade deverá ser tratada nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e dos arts. 26 e 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016.

Assim, no que se refere à análise da Prestação de Contas, considero o item passível de ressalva.

Quanto à inconformidade ou ausência das peças, o responsável encaminhou:

- Certificado de Regularidade do CRC: encaminhada nova certidão de regularidade (fl. 799)
- Pronunciamento expresso do gestor: encaminhado novo pronunciamento do gestor (fl. 819)
- Comprovante de publicação dos Balanços: reencaminhadas as publicações (fls. 820/832)
- Demonstrativo Sintético das Ações de Cobrança da Dívida: não encaminhado

A ausência do Demonstrativo Sintético das Ações de Cobrança da Dívida não prejudica a análise das contas, considero a irregularidade sanada, mas mantenho a recomendação para que o responsável observe os documentos de remessa obrigatória e os respectivos prazos.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de lei por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Anaurilândia, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 696/2017), da LDO (Lei n. 688/2017) e da LOA (Lei n. 697/2017).

A LOA do Município, para o exercício de 2018, foi aprovada pelo Poder Legislativo por meio da Lei Municipal n. 697/2017, sendo totalizado o montante de R$ 34.492.483,00, sendo igual valor para Receitas e Despesas (fls. 118/122).

A equipe técnica fez os seguintes apontamentos:

- A LDO foi editada e promulgada pela Presidente da Câmara dos Vereadores;

O gestor não respondeu ao apontamento, entretanto, considerando a impossibilidade de certificação da exceção, trazida pelo art. 66, § 7º, da Constituição Federal, considero sanado.

- Autorização na LOA/2018 para utilização de dotação ilimitada;
- Abertura de Créditos Adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;

- Créditos Adicionais abertos acima do limite estabelecido na LOA/2018;

Ainda que o gestor não tenha respondido quanto à autorização na LOA/2018 para utilização de dotação ilimitada, o art. 8º da LOA autoriza a exclusão de algumas suplementações no cômputo do limite autorizado. Recomendo ao gestor para que deixe de incluir na LOA dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa.

O responsável encaminhou ponderações sobre cada decreto inconsistente (fl. 788/791). Dessa forma, considero:

1. o Decreto n. 1394/2018, no valor de 66.164.830,70, refere-se a fontes: Excesso de arrecadação – R$ 64.998.400,00 e Anulação de Dotação – R$ 1.166.430,70, a impropriedade permanece quanto à falha de edição dos decretos;

2. quanto à abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, o gestor alega que houve uma falha formal, uma vez que deixaram de ser apresentadas as fontes de recurso referentes a excesso de arrecadação e superávit financeiro. A impropriedade permanece quanto à falha de edição dos decretos;

3. créditos adicionais abertos acima do limite estabelecido na LOA/2018: foi apontado que somente o Decreto n. 1394/2018 já teria extrapolado o limite estabelecido na lei orçamentária, entretanto, com as justificativas apresentadas no subitem 1, considera-se sanado.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00**%** (Divisão) **regular**

Aplicação na área da Saúde	15%	18,75% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	33,76% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,47% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	21,71% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5272/2021

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas, no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 183/185) houve excesso de arrecadação no percentual de 291,58% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 34.489.383,00 e Receita Realizada: R$ 135.055.222,14), bem como houve economia na execução da despesa no percentual de -37,33% (Dotação Atualizada: R$ 102.045.754,51 e Despesa Empenhada: 63.956.349,99). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 71.098.872,15 (Receita Realizada: R$ 135.055.222,14 (-) Despesa Empenhada: 63.956.349,99).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo, em R$ 74.704.211,96 (fls. 186/188).

O Patrimônio Líquido de R$ 106.665.334,01 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, informado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 189/190, no montante de R$ 29.384.311,04, somado ao Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 77.295.022,97, apresentado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 191/192, e aos Ajustes de Exercícios Anteriores, R$ -14.000,00.

A equipe técnica, inicialmente, fez os seguintes apontamentos:

- Despesas executadas em valor acima dos créditos orçamentários disponíveis;
- Escrituração da Receita Prevista e Despesa Fixada em valor diferente do consignado na LOA/2018;
- O saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa não suportado pelos documentos trazidos aos autos;
- Os saldos das contas Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido do exercício de 2017, informados no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, divergem dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial de 2017;

- Incorreções no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
- Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituição não oficial;
- Valores do BF do TC/2651/2018 divergentes dos valores registrados na coluna do exercício de 2017 da presente prestação de contas;
- Utilização da conta “ajustes de exercícios anteriores” sem a correspondente evidenciação em notas explicativas;
- Valores da DFC do TC/2651/2018 divergentes dos valores registrados na coluna do exercício de 2017 da presente prestação de contas.

Após resposta à intimação e juntada de documentos às fls. 777/850, a DFCGG analisou os autos e concluiu que: “...nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados”. Ao final, opinou para que as contas fossem aprovadas com ressalvas, em razão dos seguintes fatos:

- Foi realizada nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Anaurilândia http://portaltransparenciaanaurilandia.ddns.com.br:8181/, e verificou-se que permanecem indisponíveis para consulta a LDO, RREO e RGF e suas versões simplificadas;
- Quanto à divergência na Dotação Inicial, entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e a LOA, o gestor, na resposta à intimação, não apresenta documentos específicos quanto ao achado, permanecendo a divergência;
- Foi anexado novo Balanço Patrimonial (fls. 835/839), mas persiste a divergência no Ativo Imobilizado.
- Foi apresentado novo Balanço Financeiro (fls. 833/834), mas permanece a divergência quanto ao saldo transportado do exercício anterior.
- Embora o gestor informe o encaminhamento das notas explicativas, essas não estão anexadas à resposta.
- Foi encaminhado o Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 846/849), porém persiste a distorção apontada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 204.868.041-00, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos prazos de remessa de documentos obrigatórios; às normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil; a observância da elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o MCASP, assim como, dê cumprimento integral à transparência ativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB